



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **PROCESSO LICITATÓRIO CN 0105/2020**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO Presencial Nº 003/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do SESI-CN.

Trata a presente de Impugnação apresentada no processo CN 0105/2020, pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, referente ao Pregão Presencial nº 003/2020, encaminhada a esta Comissão de Licitação por meio de correio eletrônico, por meio da qual insurge-se contra o Edital com a alegação de exigências irregulares, requerendo sua revisão, pelos fatos e argumentos abaixo transcritos:

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com fundamento nas Leis nº 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

#### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa impugnante contesta especificamente o **item 4.4** do Anexo I. Alega que a exigência não possui prazo razoável, restringindo sobremaneira a competitividade do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "preconizar obrigatoriedade da empresa contratada apresentar no prazo de até 05 (cinco) dias úteis uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados, contendo no mínimo 851 (oitocentos e cinquenta e um) estabelecimentos credenciados e distribuídos em 15 (quinze) regiões".

#### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3. Requer a Impugnante:

a) O conhecimento e o provimento da impugnação ora apresentada;

b) Retificação do item 4.4 do anexo I do Edital (Termo de Referência) para que seja estipulado prazo justo e proporcional para a licitante vencedora comprovar a rede de estabelecimentos credenciados, a partir da assinatura do contrato;

c) Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;



d) Por fim, na hipótese de não ser modificado o dispositivo editalício impugnado, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para manifestação, sob as penas da lei.

#### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrarmos a análise específica das razões da impugnação ao edital nº 003/2020, teceremos breves comentários acerca da personalidade jurídica do Serviço Social da Indústria, assim como as das normas que regem as licitações processadas pela Instituição, tendo em vista que todo o embasamento da Impugnante está respaldado pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicadas, exclusivamente, à Administração Pública.

O Serviço Social da Indústria é uma Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, mantido pela classe patronal industrial, que tem como missão o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, senão vejamos:

Art. 9º O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo à Confederação Nacional da Indústria inscrever-lhes os atos

[...]

Art. 11 As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

[...]

Sendo um serviço social autônomo, classificado como entidade paraestatal (pessoa jurídica de direito privado criada por Lei que atua sem submissão à Administração Pública, com o objetivo de promover o atendimento das necessidades essenciais e educacionais de atividades ou categorias econômicas, mantidas pelas contribuições sociais sobre a folha de pagamento das indústrias).

O Serviço Social da Indústria – Conselho Nacional, em que pese ter suas contratações precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos, não está obrigado a seguir os regramentos existentes no âmbito da Administração Pública, em especial a Lei 8.666/93 que foi incessantemente utilizada pela Impugnante, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, estando sujeito apenas à observância de seu regulamento próprio, senão vejamos:

“As entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do estatuto das licitações e contratos (Lei 8.666/1993), devendo, contudo, observar os princípios constitucionais relativos à administração



pública. "Possuem, tais entidades, liberdade procedimental para aprovar os regulamentos internos de licitação de suas unidades."(TCU, Acórdão 3362/2009-Primeira Câmara, 2009).

Ainda, nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"[...] as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.[...] (STF. Plenário, Recurso Extraordinário (RE) 789874, ministro Teori Zavascki, 2014).

Após os esclarecimentos acima, reforçando a não obrigatoriedade do Sesi-Conselho Nacional os regramentos constantes da Lei 8.666/93, assim como as demais legislações correlatas, e sim do seu Regulamento próprio, passamos a análise do mérito.

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do Sesi-CN, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital 003/2020.

Aos 10 dias de setembro do corrente ano, a empresa em epígrafe, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo correção ao edital, para que seja alterada a exigência, constante no item 4.4 do Anexo I ao Edital que obriga a comprovação, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão, que possui credenciamento em Brasília - DF e sua região em pelo menos 851 (Oitocentos e cinquenta um) estabelecimentos, alterando-se tal item para que exija tão somente a comprovação 15 (quinze) dias após a contratação.

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

#### 16. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDA E IMPUGNAÇÃO

16.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente instrumento deverão ser dirigidos, por escrito, à Comissão de Licitação até o 2º (segundo) dia anterior à data marcada através do email: [comissao.licitacao@sesi.org.br](mailto:comissao.licitacao@sesi.org.br)



16.2. Somente a Comissão de Licitação dirimirá as dúvidas e omissões decorrentes deste instrumento convocatório e seus Anexos, decorrentes dos pedidos de esclarecimentos sobre a licitação. As respostas serão formalizadas por escrito, diretamente ao consulente em até 2 (dois) dias, e também poderão ser divulgadas às demais empresas convidadas.

16.2.1. O prazo de resposta previsto no item anterior poderá ser dilatado, a juízo a Comissão de Licitação, sem que isso implique em desrespeito a este Instrumento ou gere qualquer direito ao licitante para reclamação ou indenização.

16.3. Os interessados poderão impugnar os termos da presente licitação em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para sua abertura, encaminhando ao (à) Pregoeiro(a) responsável pela presente licitação, através do e-mail: [comissao.licitacao@sesi.org.br](mailto:comissao.licitacao@sesi.org.br)

16.4. Não havendo, até a data limite fixada no subitem 16.1, qualquer pedido de esclarecimento de dúvidas, ficará caracterizado que todos os elementos fornecidos foram suficientes e claros para elaboração das propostas, não cabendo, às licitantes, qualquer reclamação posterior.

Quanto aos argumentos apresentados, esta Comissão encaminhou a presente impugnação à área solicitante, ou seja, a Coordenação de Gestão de Pessoas – CGP que se manifestou no seguinte sentido:

*“No entendimento desta Coordenação, tal exigência, está relacionada à comprovação da capacidade operacional de empresa licitante de atender a contento o objeto da licitação em tempo hábil, sem prejuízo dos beneficiários, que em suma resume-se a ter rede credenciada habilitada e em condições de receber o usuário ainda durante o mês de assinatura do contrato.*

*No entanto, buscando sempre o compromisso pela licitude, transparência e ampla concorrência de nossos processos licitatórios, tendo em vista posicionamento pacificado do TCU, considera-se pertinente o atendimento do pleito apresentado, de que a exigência de comprovação da rede credenciada seja apresentada até 20 dias a partir da assinatura do contrato, não podendo tal prazo ser prorrogado, para que não haja prejuízo do cumprimento do objeto.”*



Desta feita, entende assistir razão à Impugnante, corroborando com os fatos e fundamentos apontados pela CGP.

Assim sendo, para evitar que a licitação em curso reste comprometida, deve acata-se a ponderação apresentada, resguardando-se, assim, o próprio interesse desta Instituição.

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la PROCEDENTE.

Adicionalmente, informo que será republicado o edital nº 003/2020, a que será dada a devida publicidade, com as devidas modificações e designação de nova data de abertura, obedecido os prazos legais.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Pregoeiro/Comissão de Licitação